



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 041/2025

Teresina, 18 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, *apenas*, o *parágrafo único*, do art. 2º, do Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, de substituição de sinais sonoros e campainhas por sinais musicais, nas escolas de rede de ensino público municipal, como forma de evitar transtornos e incômodos sensoriais aos alunos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou similares, e dá outras providências”.***

**RAZÕES DO VETO**

De início, é importante destacar que o Projeto de Lei em comento visa instituir a obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros e campainhas por sinais musicais nas escolas da rede de ensino público municipal, visando mitigar transtornos sensoriais para assegurar o bem-estar de alunos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições similares.

Preliminarmente, denota-se que o objeto do Projeto de Lei em comento – tangente à substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais nas escolas da rede pública municipal – é passível de normatização no âmbito municipal, porquanto inserido no núcleo ordinário das atribuições municipais, tendo em vista que a implementação de medidas de inclusão sensorial e a adequação da infraestrutura física e sonora à rotina escolar se insere, direta e imediatamente, no conceito de interesse local.

Afinal, aos municípios, compete, de forma prioritária, atuar no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal, competência que abarca não apenas a gestão pedagógica, mas também a definição de mecanismos de acessibilidade e a promoção de um ambiente escolar saudável e inclusivo. Dessa maneira, ao buscar mitigar transtornos sensoriais em alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), concretiza-se o direito à educação inclusiva no âmbito local, exercendo legitimamente a autonomia municipal para gerir seu próprio sistema de ensino, em consonância, outrossim, à Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não há, nesse contexto, invasão à competência legislativa privativa da União para legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, à medida que o referido Projeto de Lei suplementa a legislação federal protetiva, assim como não contrapõe as diretrizes nacionais, por criar um mecanismo de adaptação ambiental que atende às peculiaridades da comunidade escolar local, em observância ao art. 30, inciso II, da Constituição Federal. //

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310033003800380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

A limitação expressa no *caput*, do art. 1º, do Projeto de Lei em apreço, de que a obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros e/ou campainhas por sinais musicais às “escolas que integram a rede de ensino público municipal” não acarreta, por conseguinte, invasão da competência do Estado do Piauí, ente ao qual incumbe, nos termos do art. 211, § 3º, da Constituição Federal, a atuação prioritária no “ensino fundamental e médio”, motivo pelo qual não se constata quaisquer vícios de inconstitucionalidade formal orgânica no caso em comento.

Contudo, não se deve ignorar que, apesar de a implementação do sistema de sinais musicais estatuir uma atribuição operacional, sem alterar a estrutura organizacional, o **parágrafo único, do art. 2º**, do Projeto de Lei, viola o princípio da reserva da administração, segundo o qual resta vedada a interferência do poder legislativo em matérias sujeitas à competência gerencial do executivo. *Afinal, ao pretender impor aos diretores das escolas públicas municipais a responsabilidade direta e penalidades pelo descumprimento da norma, o legislador municipal invadiu matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo: o regime jurídico dos servidores públicos.*

Nesse ínterim, os diretores de escolas públicas são ocupantes de cargos posicionados na estrutura institucional do Poder Executivo. Ao estipular que o descumprimento da lei acarretará penalidades a esses servidores, a norma parlamentar interfere diretamente no regime disciplinar e nos deveres funcionais estatutários. *A aludida matéria, definida no citado dispositivo, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal que macula, exclusivamente, o aludido dispositivo.* Nesse sentido, resta assentado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento da ADI nº 4.928, a saber:

*“Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.” (grifa-se).* 17






ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Ao confeccionar o **parágrafo único, do art. 2º**, o legislador municipal invadiu matéria sujeita à reserva de administração, adentrando nos deveres e penalidades aplicáveis aos servidores. Ressalte-se, por fim, que os demais preceitos que estruturam a propositura legislativa foram confeccionados de forma compatível com o modelo constitucional brasileiro adotado para o processo legislativo. *Ressalta-se, entretanto, que a inconstitucionalidade formal que macula, exclusivamente, o parágrafo único, do art. 2º não tem o condão de eivar de nulidade o restante do ato legislativo, que permanece regular quanto à finalidade de promover a inclusão escolar.*

Por fim, sob o aspecto material da norma em análise, considerando que a propositura harmoniza-se perfeitamente com a legislação infraconstitucional de regência, notadamente a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), infere-se que o Projeto de Lei *sub examine* garante, à pessoa com TEA, o direito à vida digna, à integridade física e moral e à segurança, bem como o acesso a ações e serviços que promovam a sua autonomia. Portanto, sob o prisma material, a proposição encontra-se em perfeita sintonia com a Constituição da República, à medida que o Projeto de Lei não apenas respeita os limites negativos de não violação de direitos, mas cumpre a função positiva do Estado de implementar políticas públicas que densifiquem os direitos sociais.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a *vetar, apenas, o parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei*. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO  
Prefeito de Teresina

